

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº _____, DE _____ DE 2019, DA DIRETORIA DE
NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS - DIOPE

Altera e acrescenta dispositivos na Instrução Normativa – IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da DIOPE, que regulamenta os critérios e diretrizes para substituição da formulação de cálculo da margem de solvência pela utilização de modelo próprio baseado nos riscos das operadoras de planos de saúde.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em vista do que dispõe o artigo 9º, inciso I, alínea “e”; o artigo 20, inciso I, alínea “a”, todos da Resolução Regimental nº 1, de 17 de março de 2017; e o artigo 15 da Resolução Normativa – RN nº xx, de xx, de xx, de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera e acrescenta dispositivos na IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da DIOPE, que regulamenta os critérios e diretrizes para substituição da formulação de cálculo da margem de solvência pela utilização de modelo próprio baseado nos riscos das operadoras de planos de saúde.

Art. 2º A ementa; o art. 1º; o inciso I do art. 3º; o **caput**, os incisos II, III, IV, V e os §§ 1º a 3º do art. 4º; os incisos I e VIII do art. 5º; o § 1º do art. 6º; os arts. 7º e 8º; bem como os subitens 4 a 6 do item 4 e o subitem 2 do item 5 do Anexo, todos da IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da DIOPE, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta os critérios e diretrizes para utilização de modelo próprio baseado nos riscos das Operadoras de Planos de Saúde na definição do capital regulatório.” (NR)

“Art.1º Esta Instrução Normativa regulamenta os critérios e diretrizes para utilização de modelo próprio baseado nos riscos das operadoras de planos de saúde na definição do capital regulatório.” (NR)

“Art.3º

I – comprovação da manutenção Patrimônio Líquido Ajustado em patamar superior ou igual ao Capital Base exigido na regulamentação específica;

.....” (NR)

“Art.4º Para fins de avaliação da suficiência do Patrimônio Líquido Ajustado, a Operadora de Planos de Saúde deverá considerar no modelo próprio os seguintes riscos:

.....
II – Risco de Mercado: medida de incerteza relacionada aos retornos esperados de seus ativos e passivos em decorrência de variações em fatores como taxas de juros, taxas de câmbio, índices de inflação, preços de imóveis e cotações de ações;

III – Risco Legal: medida de incerteza relacionada aos retornos de uma operadora por falta de um completo embasamento legal de suas operações; é o risco de não-cumprimento de leis, regras, regulamentações, acordos, práticas vigentes ou padrões éticos aplicáveis, considerando, inclusive, o risco de que a natureza do produto/serviço prestado possa tornar a instituição particularmente vulnerável a litígios;

IV – Risco de Subscrição: risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria as expectativas da operadora no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto às incertezas existentes na estimação das provisões técnicas; envolve, também, a probabilidade dos eventos a serem pagos pela operadora, em um período futuro, serem maiores que o montante de contraprestações a ser recebido;

V - Risco Operacional: compreende os demais riscos enfrentados pela operadora, relacionados aos procedimentos internos, tais como risco de perda resultante de inadequações ou falhas em processos internos, pessoas e sistemas.

§ 1º Os componentes do modelo padrão do capital baseado em riscos estabelecido pela ANS poderão ser utilizados no modelo próprio para cálculo dos riscos de crédito, mercado, operacional e legal.

§ 2º Caso a operadora submeta à aprovação da ANS modelo parcial, que contemple apenas parte dos riscos definidos nos incisos deste artigo, a utilização do modelo ficará condicionada à incorporação dos componentes do modelo padrão do capital baseado em riscos, estabelecido pela ANS, associados aos riscos não contemplados no modelo da operadora.

§ 3º Poderá ser contemplada a avaliação de outros riscos além dos citados anteriormente, desde que devidamente justificados pela Operadora de Plano de Saúde e baseado em critério objetivo e reconhecido por associações, institutos independentes ou entidades reguladoras nacionais e internacionais.” (NR)

“Art. 5º

I – manutenção de suficiência quanto aos requisitos de Capital Regulatório e constituições de Provisões Técnicas, conforme determinado nas regulamentações específicas;

.....
VIII – envio de relatório de procedimentos previamente acordados – PPA, nos termos do art. 14 da RN nº 443, de 25 de janeiro de 2019.
.....

“Art. 6º

§ 1º No caso de solicitação de alteração do modelo próprio baseado nos riscos da Operadora de Plano de Saúde já aprovado, a DIOPE poderá determinar o critério para observação do Capital Regulatório até que haja aprovação do novo modelo.

.....” (NR)

“Art. 7º No período em que ainda não tenha obtido a aprovação da DIOPE ou em caso de suspensão dos efeitos da aprovação do modelo próprio baseado nos riscos, a Operadora de Planos de Saúde deverá observar o que determina a regulamentação específica para o cálculo do Capital Regulatório.” (NR)

“Art. 8º A DIOPE poderá, com base em aspectos técnicos, fixar um critério para fazer frente às oscilações das operações das Operadoras de Planos de Saúde que optarem pela utilização das disposições contidas na presente Instrução Normativa e obtiverem aprovação de seu modelo próprio baseado nos riscos para definição do Capital Regulatório.” (NR)

“ Anexo

4.....

- ✓
- ✓
- ✓
- ✓ deverá contemplar os aspectos referentes à volatilidade, incerteza e tratamento de eventos extremos;
- ✓ indicação da bibliografia e fontes de informações utilizadas; e
- ✓ apresentar todos os códigos de programação utilizados em linguagem do ambiente para computação estatística R ou do Statistical Analysis Software – SAS .

5.....

- ✓
- ✓ definição da probabilidade anual de insolvência considerada no modelo próprio baseado nos riscos, considerando os limites estabelecidos na regulação e a justificativa técnica para a adoção de tal valor, quando for o caso.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 5º da IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da DIOPE.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.